



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
1ª Vara Cível



**Autos nº 038.08.049301-4**  
**Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial**  
**Autor: Norma Schumacher**  
**Falido: Trailcar Industria de Carrocerias Ltda**

Vistos etc...

**Norma Schumacher**, qualificada nos autos, ingressou com a presente **Ação de Auto Falência** da empresa **Trailcar Indústria de Carrocerias Ltda.** inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.690.502/001-81 com sede na Rua Rondônia nº 146, Bairro Anita Garibaldi, Joinville/SC alegando, em resumo, que se constitui na sócia remanescente, com participação societária mínima, da nominada pessoa jurídica, fabricante especializada em ônibus **motorhomes** - caminhões-casa para lazer, passeio e camping, anteriormente administrada e dirigida exclusivamente por Walter Schumacher, seu falecido esposo.

Informou que o óbito do sócio majoritário, em 26-7-2008, aliado ao fato de ser ele o detentor de todo o *Know How* administrativo e conhecimentos a respeito das atividades comerciais somadas a outras circunstâncias da conjuntura econômica impedem a continuidade dos atos de negócio da requerida.

Ponderou que o fundador da empresa (Walter Schumacher) atendia diretamente a todos os pedidos, concentrando em torno de si as atividades comerciais e industriais da empresa que ora se vê na contingência de fechar as portas e, sem outras receitas encerrou as atividades no mês de setembro de 2008. Acostou à inicial os documentos de fls. 08/104.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, disciplina na Capítulo V, seção I (artigos 75 a 82 e na seção IV, (do



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
1ª Vara Cível

Poder Judiciário  
Santa Catarina  
Ido  
C

2

procedimento para a decretação da falência) – artigos 94 e seguintes a possibilidade da decretação de quebra, nas situações que menciona. Também há possibilidade jurídica do pedido da falência requerida pelo próprio devedor (artigos 105/114).

Na vertente hipótese, narra a demandante que a empresa, de índole familiar, está sem atividade comercial e industrial, dado o falecimento do patriarca Walter Schumacher ocorrida em 26-7-2008.

Ante o exposto, considerando que estão plenamente justificadas as razões que ensejam o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, decide este juízo, **pela decretação da falência de TRAILCAR INDÚSTRIA DE CARROCERIAS LTDA.** inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.690.502/001-81 com sede na Rua Rondônia nº 146, Bairro Anita Garibaldi, Joinville/SC

Fixo o termo legal em 26-01-2008.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101 de 09-02-2005.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (artigo 99, inciso VI – Lei 11.101, de 09-02-2005)

Ordena-se à JUCESC que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "**Falido**" a data da decretação da falência (31-10-2008) e a inabilitação de que trata o artigo 102 desta lei <sup>1</sup>

Nomeio Administrador Judicial da Massa Falida, o **Dr. Udo Schmidt**, advogado militante nesta comarca, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do "caput" do art. 22 sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 35, Lei 11.101, de 09-02-2005.

Determina-se a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido

Determina-se a lacração das dependências da empresa falida, para garantia do patrimônio.

Ordena-se a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, para que tomem conhecimento da falência.

<sup>1</sup> O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**1ª Vara Cível**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina

Fl. 107

✓

3

Ordena-se a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (a partir da qual inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito).

Cumpra-se.

I-se.

Joinville (SC), 31 de outubro de 2008.

  
**Otávio José Minatto**  
**Juiz de Direito**